



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2269232-47.2024.8.26.0000**, da Comarca de Atibaia, em que é agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A e agravado Guilherme Lemos; interessado Fábio Rodrigo Teodoro.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2269232-47.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Guilherme Lemos

Interessado: Fábio Rodrigo Teodoro

Comarca: Atibaia

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 16053

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação. Insurgência da executada. Descabimento. O depósito feito com a intenção de garantir o juízo e suspender a execução não se equipara ao pagamento voluntário. Incidência dos consectários de mora. Entendimento consolidado pelo C. STJ no Tema 677. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega a executada-agravante inexistir o saldo remanescente de R\$ 1.170,50; que a parte levantou o valor de R\$ 5.966,85 no dia 08/04/2024; que a aplicação da multa por descumprimento de tutela não merece prosperar, porquanto ausente descumprimento.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo (fls. 12/13).

Concedeu-se efeito suspensivo tão somente para ser

impedido um eventual levantamento de quantia até o julgamento colegiado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não merecem censura os fundamentos do MM. Juízo de origem ao decidir da seguinte forma:

“(…)

A hipótese é de rejeição da impugnação.

Com efeito, há equívoco no cálculo apresentado pela impugnante(fls. 54): o depósito judicial por ela realizado em 28.08.23 (fls. 10) foi feito a título de garantia, isto que não faz cessar a incidência dos consectários da mora do devedor.

Assim, continuaram a incidir juros e correção monetária sobre o débito.

Esse foi o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.820.963/SP que, revisando o Tema 677, fixou a seguinte tese:

"Na fase de execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários da sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial"

Estão, por isso mesmo, corretos os cálculos do impugnado: seu débito é de R\$ 1.751,54 (fls. 59). (...)” (fls. 610 dos autos principais).

Assim, diante da revisão do Tema 677 feita pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há mais discussão acerca da incidência dos consectários de mora sobre o valor depositado a título de garantia do juízo.

Em suma, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator